



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000109/2022
Processo: 9516-00 2022

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 109/2022

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 109/2022, que **"Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais em defesa da vida, da dignidade humana e da inclusão social, sem qualquer tipo de preconceito ou exclusão pessoal e social, proporcionando acessibilidade fundamentada no livre direito constitucional de ir e vir e no acesso aos bens e serviços ofertados no município.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pelo fato de que a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Juiz de Fora, criada pela Lei Municipal n.º 12.697, de 20 de novembro de 2012, assim como a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considera a pessoa portadora da síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; bem como por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos, deficiente para todos os efeitos legais. No que diz respeito às normas que versam sobre o direito à vagas especiais de estacionamento para as pessoas com deficiência, tem-se que, desde o ano 2000, a Lei n.º 10.098/2000, já dispõe sobre o assunto. Em 2008, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por meio da Resolução n.º 304/2008, disciplinou a questão relacionada às vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportam pessoas com deficiência e com dificuldade de



locomoção, uniformizando, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas. Em âmbito municipal, por sua vez, a Lei n.º 10.410/2003, também prevê o direito à reserva de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Município de Juiz de Fora/MG, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e espaços de uso público, no mobiliário urbano, na construção e na reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação. Por sua vez, quanto à equiparação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à pessoa com deficiência para todos os fins legais, tem-se, em âmbito federal, a Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, previu em seu artigo 1º, § 2º.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 109/2022, que **"Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, especialmente por promover a defesa da vida, da dignidade humana e da inclusão social, sem qualquer tipo de preconceito ou exclusão pessoal e social, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de junho de 2024.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

